



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 2338/2023)**

Altera-se o inciso VI do art. 14, do Substitutivo do PL 2338/2023, apresentado na CTIA, para os seguintes termos:

“Art. 14.....

.....

VI – administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei, quando houver risco às liberdades individuais ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas com supervisão humana ou que auxiliem atos e atividades administrativas;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O grau de supervisão humana é critério relevante do grau de impacto da IA e é um critério utilizado pelo projeto em diversos pontos (ex.: arts. 6º, parágrafo único, V, 8º, e 18, VI).

A ciência também trata a matéria deste modo. Em linhas gerais, existe o aprendizado de máquina *supervisionado*, em que o programador “treina” o sistema definindo um conjunto de resultados desejados para um conjunto de *inputs* e produzindo feedback constante que indica se ele os alcançou ou não; de outro lado, no aprendizado *não supervisionado* o usuário não fornece os resultados desejados nem as mensagens de erro (BODEN, Margaret A. Inteligência artificial. São Paulo: Unesp, 2020, p. 68-69).

Deste modo, de fato, sistemas automatizados, que apresentam respostas (*outputs*) e desencadeiam ações automáticas, que podem ser gravosas a pessoas, devem ser consideradas de alto risco.

Todavia, os sistemas utilizados por autoridades para investigação de crimes para mera facilitação da análise de informações, e que contam com supervisão humana, não podem receber o mesmo tratamento. Neste caso, a resposta do sistema é totalmente checada e verificada por um humano, que o utilizou apenas para otimizar o processo de busca ou de identificação de informações

Vale ressaltar que o *compliance*, quando se trata de inteligência artificial, ocorre por meio da supervisão humana. O banco de dados em uso pelos sistemas de inteligência artificial será avaliado por meio desse trabalho, evitando, dessa maneira, o que se considera vieses inconscientes. Uma curadoria sobre os bancos de dados que alimentam os sistemas e a adoção de um manual de padrões éticos, a ser utilizado por quem supervisiona a ferramenta, asseguram a transparência e a compreensão da IA no cenário em que é implementada.

Portanto, a fiscalização humana da IA seria suficiente para afastar o risco à liberdade individual e ao Estado democrático de direito.

Ante o exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4012606758>